

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ**

***REF. INQUÉRITO CIVIL N.º: 032/2019/CID/MCE (MPRJ 2019.00439216)***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 37, 127 e 129, inciso III da Constituição da República e nas Leis n.ºs 7.347/85, 8.625/93 e 8.429/92, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de

**(I) MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, pessoa jurídica de direito público interno, situado à Rua Maria Adelaide, nº 186 – Vila Nova, Conceição de Macabu, RJ, CEP 28740-000, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**SINOPSE FÁTICA**

---

Conforme apurado, realizar-se-á em Conceição de Macabu, entre os dias 30 e 31 de maio e 1º e 02 de junho do corrente ano, a 34ª Edição da Exposição “Expo Macabu”, tratando-se de evento comemorativo, contemplando a realização de rodeio, concurso leiteiro, leilão, além da realização de inúmeros shows nacionais.

O Ministério Público, a seu turno, nada tem contra a realização do referido evento, ao revés, recebe com alegria a notícia da ocorrência de festejo de tal monta na cidade. Ocorre que, segundo apurado, o Município irá patrocinar integralmente a realização do referido evento, sendo informado pela municipalidade que *“todos os recursos financeiros e orçamentários fazem parte da arrecadação municipal, sendo assim todos de origem pública”* (fl. 13, do IC anexo).

Consoante se extrai das informações prestadas pela municipalidade, as despesas concernentes à contratação dos artistas Matheus e Kauan, Lucas Lucco, Marcos e Belutti e Bira Bello se aproximam do montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo certo que não fora sequer informado o valor referente à contratação de equipamentos e estruturas que, segundo o Município, “está em fase de formação de preços”, além da realização de rodeio, leilão e concurso leiteiro.

Não obstante tenha assumido o Município a responsabilidade de custear o evento, o Município de Conceição de Macabu vem deixando de dar cumprimento às obrigações que lhe competem em áreas prioritárias da gestão pública.

Em verdade, faz-se o registro das graves irregularidades constatadas pela falta de investimentos e destinação de recursos para a implementação de direitos básicos do cidadão, cuja omissão estatal na espécie indica o caráter indiciário de

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

malversação do dinheiro público e o afrontamento aos princípios da probidade, moralidade e eficiência administrativa.

A destinação de verba pública para a realização do referido evento, a par da não concretização de inúmeras demandas sociais de adimplemento obrigatório, soa como afronta e desprezo aos cidadãos destinatários de serviços públicos essenciais.

Insurge-se, pois, o Ministério Público, na presente ação, contra a decisão do Município flagrantemente desproporcional e desprovida de razoabilidade, sem justificativa plausível e, sobretudo, com o custo indevido para o erário que assume, como sendo dever seu, a destinação de recursos públicos voltados a custear evento comemorativo, justo no momento em que a situação do Município, do Estado e do País exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição Federal.

Salutar ressaltar que o Município de Conceição de Macabu atravessa, nos dias atuais, situação de completa desorganização administrativa, com o poder público municipal descumprindo os deveres relativos ao exercício das funções públicas, o que se exemplifica ante a inexistência de transporte público no Município (objeto da ação n.º 0001972-52.2019.8.19.0028), bem como o mau funcionamento dos serviços públicos, em especial o serviço de saúde (objeto da ação n.º 0000453-72.2019.8.19.0018, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado), impondo-se a adoção de ações para sanar os mais diversos problemas, antes de se pretender realizar qualquer festejo ou exposição, conforme passa-se a ilustrar.

**1.) DA INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO**

Consoante se verifica nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001972-52.2019.8.19.0018, em tramitação nesta Comarca, o Município de Conceição de Macabu

## **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

não presta o serviço público de transporte coletivo, serviço este dotado de caráter essencial.

Ressalte-se que, conforme noticiado e confirmado pelo ente municipal no Inquérito Civil que instrui a aludida demanda, a população só pode se utilizar dos serviços de táxi para locomoção dentro do Município, despendendo altos valores com o serviço.

Importante salientar que o Município possui uma população estimada de 23.064 habitantes<sup>1</sup>, distribuída por um território de 349.211 km<sup>2</sup>, restando claras as diversas necessidades que podem fazer com que os munícipes precisem se deslocar dentro do referido território.

Ora, cediço que o transporte público coletivo é um direito constitucional, essencial à promoção da vida digna em sociedade, fundamento basilar da República Federativa Brasileira, conforme prelecionam os artigos 1º, III, e 6º, da CRFB/88.<sup>2</sup>

Além de direito fundamental, o transporte coletivo é considerado um serviço público, que, por suas próprias características, precisa ser oferecido e prestado pela administração.

---

<sup>1</sup> Estimativa do IBGE para o ano de 2018. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/conceicao-de-macabu/panorama>>.

<sup>2</sup> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*  
(...) III - a dignidade da pessoa humana (...).

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo nosso).*

## **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

Os serviços públicos, conforme entendimento cristalizado na doutrina, se caracterizam como atividades de competência do Estado, prestadas pelo Poder Público de forma direta ou indireta, que visam a satisfazer o interesse público.

Saliente-se que, no âmbito dos serviços públicos, existem os **serviços públicos essenciais**, entendidos assim pelo ordenamento jurídico por serem extremamente necessários à população, em tamanha medida que a inexistência ou a suspensão desses serviços põe em risco a integridade dos indivíduos e de toda a coletividade.

**O transporte público coletivo, conforme mandamento constitucional, é serviço público essencial, sendo extremamente necessário para garantir condições mínimas de dignidade aos indivíduos.** Ainda segundo a Constituição, é dever dos entes municipais a oferta do transporte coletivo, conforme colacionado abaixo:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (...).*

Outrossim, a Lei nº 7.783/89, ao disciplinar o exercício do direito de greve, relaciona o serviço de transporte coletivo como atividade essencial, que, pelo seu caráter de essencialidade, possui regramento específico com a finalidade de resguardar os usuários e manter em funcionamento as atividades necessárias (artigo 10, V, da Lei nº 7.783/89).

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

Conforme visto, o transporte público coletivo é serviço essencial, devendo ser oferecido de forma adequada à população, não podendo sequer ser suspenso.

**Todavia, apesar de se constituir a essencialidade do serviço verdadeiro mandamento constitucional, o Município de Conceição de Macabu não oferece qualquer tipo de transporte público coletivo à sua população, deixando os moradores abandonados à própria sorte no que concerne aos seus deslocamentos pela cidade.**

Verifica-se, ainda, que não há qualquer intenção do ente municipal em solucionar o problema e oferecer o serviço à população.

Pelo contrário, o Município se contenta com a existência dos serviços de táxi em seu território.

Entretanto, como visto anteriormente, é atribuição do ente municipal prestar e organizar o serviço de transporte coletivo, à luz do que preceitua o artigo 30, V, da CRFB/88.

A Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu também prevê a competência do ente no tocante ao transporte coletivo. É o que se conclui a partir da leitura dos artigos abaixo transcritos:

*(...) Art. 16- Compete ao Município: (...) VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços; a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial (...).*

## **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

*Art. 182 - O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:*

*I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;*

*II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;*

*III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, aos deficientes físicos e aos estudantes, quando uniformizados;*

*IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;*

*V – Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;*

*VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.*

*Art. 183 - O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito (...).*

A Lei Orgânica, como visto, traz conceitos e disposições que visam a ofertar serviços de qualidade e que promovam a dignidade dos munícipes. Entretanto, lamentável e injustificadamente não é cumprida.

Vale dizer: **não há qualquer tipo de transporte público coletivo municipal oferecido à sofrida população macabuense. Outrossim, por uma questão**

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**de consequência lógica, não há como se verificar a qualidade de serviço não prestado. Ademais, a Prefeitura de Conceição de Macabu não demonstra possuir qualquer intenção de começar a prestar este serviço tão essencial à população, contentando-se com a oferta do serviço de táxis.**

**O absurdo vivenciado no Município é tamanho que, requerida a concessão de tutela de urgência, com o intuito de compelir a administração pública a prestar o serviço, fora proferido o seguinte despacho:**

*“Considerando as peculiaridades, inclusive, procedimentos necessários à contratação de serviços por ente público, postergo para após o contraditório, a análise do pedido e antecipação de tutela. Cite-se”.*

Como se não bastasse a inexistência de transporte coletivo no Município, cujo pedido ministerial em sede de tutela de urgência SEQUER FORA ANALISADO, a prestação do serviço de saúde no Município é ainda mais deplorável.

**2.) DA DESESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL**

Agregada a essa situação de descaso administrativo o Município de Conceição de Macabu vive uma situação de desestruturação no sistema de saúde pública municipal.

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

Consoante se verifica pelos documentos que instruem a Ação Civil Pública n.º 000453-72.2019.8.19.0018, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado, a situação vivenciada no Hospital Municipal Ana Moreira é calamitosa.

Com efeito, a situação vivenciada pelos munícipes que necessitam dos serviços de saúde é lastimável, mormente quando se tratam de irregularidades diversas, não só no hospital municipal, como em todas as unidades de saúde municipais.

Extraí-se da ação proposta pela DPE a deficiência estrutural da unidade, além do déficit de profissionais e insumos básicos para manutenção do funcionamento hospitalar.

De forma a demonstrar o estado calamitoso que se encontra a unidade hospitalar, QUE POSSUI RISCO DE EXPLOÇÃO E INCÊNDIO, colaciona o *Parquet* trechos extraídos da inicial apresentada pela Defensoria Pública, na qual é requerida:

“a) **A concessão da tutela de urgência, em caráter antecedente**, para determinar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, que o Município de Conceição de Macabu, representado pelo Exmo. Prefeito, e também por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde providencie:

a.1) **imediatamente**, as adequações **emergenciais** necessárias das instalações para prestação dos serviços essenciais à saúde no Hospital Municipal Ana Moreira, conforme relatório em anexo:

- aquisição de medicamento trombolítico para tratamento de infarto agudo do miocárdio com supradesnivelamento do segmento ST;

-adequar a rede elétrica exposta no setor de farmácia/almojarifado;

-adequar a rede elétrica exposta no pátio interno da unidade;

-adequar a rede elétrica da área de instalação da lavanderia para evitar risco de acidentes e incêndios;

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

-realize a aquisição de extintor de incêndio ou outro mecanismo de combate a incêndio para a área de lavanderia;

-realize a adequação da rede elétrica da usina de gases (cilindros de oxigênio), a fim de afastar a fiação elétrica do material contendo gás altamente inflamável, evitando explosões e incêndio;

-realize a adequação do carro de emergência do segundo andar, realizando o controle de prazo de validade e quantidade de medicamento de urgência, bem como a manutenção e conservação do aparelho desfibrilador e sua adequação à rede elétrica e, em caso de impossibilidade de conserto, realize a aquisição de novo aparelho desfibrilador.

a.2) **imediatamente**, adote todas as medidas administrativas para:

-disponibilizar médicos na especialidade pediatria, obstetrícias e ortopedia no Hospital Municipal Ana Moreira, bem como de equipe própria para a ambulância, e, caso não haja médico em cadastro de reserva de concurso público, realize as medidas administrativas necessárias para abertura de concurso público para médicos na especialidade pediatria, obstetrícias e ortopedia, bem como para equipe própria para ambulância, a serem lotados no Hospital Municipal Ana Moreira, com oferecimento de salário condizente com o tempo dispendido para a formação médica;

-realize as medidas administrativas necessárias para disponibilizar serviço de Acolhimento e Classificação de Risco, conforme a legislação vigente - Resolução CFM 2077/2014, que tornam obrigatória a implantação do Acolhimento com Classificação de Risco para atendimento dos pacientes nos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, inclusive com sala própria de atendimento, profissionais e materiais necessários;

-passe a disponibilizar leitos especializados para internação - Centro de Terapia Intensiva (CTI); -disponibilizar Farmacêutico responsável pelo Setor de Farmácia, bem como de profissional farmacêutico durante 24h;

a.3) **em até 60 dias**, as adequações necessárias das instalações para prestação dos serviços essenciais à saúde no Hospital Municipal Ana Moreira, conforme relatório anexo, em especial:

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

- realização de obra de conservação na rampa de acesso entre os andares, com a realização de serviços de reparação na iluminação;
- adéque a distribuição das salas ao preconizado pela RDC ANVISA 50/02;
- realize a troca do mobiliário apresentando oxidação em suas partes metálicas nos consultórios médicos de pronto atendimento;
- realize as medidas administrativas necessárias à aquisição de recipientes e materiais adequados para higienização das mãos nos consultórios médicos de pronto atendimento;
- realize as medidas administrativas necessárias à aquisição de lençol para os consultórios médicos de pronto atendimento;
- realize a obra necessária para drenagem do sistema de refrigeração nos consultórios médicos de pronto atendimento;
- realize a manutenção ou, em caso de impossibilidade, a aquisição de novos equipamentos de cabos de monitorização para os monitores de sinais vitais da Sala Vermelha/sala de estabilização;
- realize o controle adequado do carro de emergência, com "check-list" de medicamentos, materiais e equipamentos, além de realizar a aquisição de lâminas pediátricas de laringoscópio, pás no desfibrilador, pás de marcapasso e a adequação do condicionamento dos materiais respiratórios;
- realize a aquisição de prancha rígida para adequada imobilização de coluna em caso de trauma, no serviço de urgência e emergência, conforme preconizado pela Portaria MS 2048/2002;
- realize adequação da sala de observação, com rede de gases e equipamentos para cada leito, com cabos nos monitores, além da adequação da visualização do posto de Enfermagem;
- realize a adequação da sala de hidratação/medicação para que se comunique diretamente com o posto de enfermagem; - adéque a sala de sutura aos critérios da RDC ANVISA 50/02 e disponibilize tanque para higienização das feridas;
- realize as obras necessárias para adequação do sistema de exaustão mais eficiente para os odores dos resíduos químicos de revelação na Sala de Raios X;
- realize a aquisição de dosímetros;

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

- realize a aquisição de mais 01 equipamento fixo de Raio-X;
- realize a adequação do local para atender às recomendações da ANVISA e da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para funcionamento;
- realize obras de adequação da área de manejo e guarda das soluções químicas; -realize obras de adequação do setor de Farmácia/Almoxarifado, para obedecer aos critérios preconizados pelo Manual de Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde e pela Resolução ANVISA 50/02, para adequar a disposição de lixo longe de medicamentos, retirar o aparelho de ar condicionado cuja exaustão é voltada para o interior das instalações de farmácia, impedir a incidência direta de luz solar sobre os materiais armazenados;
- Aquisição de “pallets” para adequado acondicionamento de medicamentos, para que a acomodação de caixas de solução fisiológica (soro) não fique em contato direto com o chão;
- realize obras ou demais medidas para manutenção e conservação do pátio interno da unidade hospitalar, em especial para retirar o lixo e materiais inservíveis abandonados;
- adéque a área de instalação da lavanderia para atender à normatização sanitária e da RDC 50/02 da ANVISA; - realize a adequação da condições de funcionamento da central de esterilização de materiais à RDC ANVISA 50/02;
- realize obra para vedação necessária à proteção contra entrada de vetores na central de esterilização de materiais;
- realize o acondicionamento adequado de água destilada, materiais perfurocortantes, bem como a adequação das condições de higienização e esterilização de materiais na central de esterilização;
- realize obras de conservação do centro cirúrgico, bem como para adequação de iluminação e ventilação;
- realize a manutenção de equipamentos cirúrgicos;
- realize a adequação das condições de repouso das equipes médicas e de enfermagem, em adequação à NR 24;

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

-realize aquisição e instalação de cortinas ou outro meio que garanta ao paciente internado o direito à privacidade, conforme previsto pelo Código de Ética Médica e Portaria de Consolidação 01/2017, para os leitos de enfermaria;

-realize a adequada identificação dos pacientes nos leitos de enfermaria em conformidade com a RDC ANVISA 36/2013;

-realize a aquisição de meios adequados de acomodação para acompanhantes de pacientes idosos;

-realize a aquisição de materiais adequados para higienização das mãos dos profissionais de saúde no setor de enfermaria;

-realize a aquisição de escadas de acesso aos leitos de enfermaria, para evitar o risco de quedas;

-realize obras de adequação dos banheiros dos pacientes no setor de enfermaria;

-realize a aquisição de novos materiais para rotina da enfermagem no cuidado dos pacientes no setor de enfermaria; -realize a adequação da disposição de recipientes para roupa suja e lixo no 2º andar;

a.4) **em até 60 dias**, adote todas as medidas administrativas para:

-voltar a disponibilizar 52 leitos, conforme constante do CNES (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE);

-voltar a realizar atendimento ambulatorial, conforme CNES (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE);

-reative o centro cirúrgico e centro obstétrico, considerando que o relatório deixa claro que existem instalações para oferecer esses serviços de saúde à população e desde 2014 vem sendo prometida a realização de obras para reativação dos setores;

-passar a realizar exame de gasometria arterial; -realize aquisição de equipamento de tomografia computadorizada;

-realize a aquisição de equipamento para exames de ultrassonografia com doppler e ecocardiograma;

-disponibilizar agência transfusional própria; -disponibilizar o procedimento de hemodiálise;

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

-realize adequação do Serviço de Documentação Médica e Estatística (SAME) para critérios mínimos preconizados pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução 2056/2013;

- implemente PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde), bem como adéque o abrigo de lixo à RDC ANVISA 306/04; -realize licitação, nos termos da lei, para contratação com empresas responsáveis pela manutenção predial e pela engenharia clínica para manutenção de equipamentos;

-instaure Comissões hospitalares obrigatórias, quais sejam, Comissão de Ética Médica, Comissão de Revisão de Óbitos, Comissão de Revisão de Prontuários e Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH)”.

Em que pese as inúmeras irregularidades GRAVÍSSIMAS mencionadas na ação, inseridas no rol de direitos fundamentais à saúde e à vida, cuja prestação é dever do Estado, verifica-se que o pedido formulado em sede de tutela de urgência sequer fora apreciado, sendo indicada, pelo juízo, uma SUPOSTA crise financeira vivenciada pelo Município de Conceição de Macabu, a qual, frise-se, não fora mencionada no feito, conforme se verifica peça decisão abaixo colacionada.

## 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Conceição de Macabu  
Cartório da Vara Única  
Fued Antonio, 08 CEP: 28740-000 - Centro - Conceição de Macabu - RJ e-mail: cmbvuni@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0000453-72.2019.8.19.0018

**Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA  
Defensor Público: RAPHAELA JAHARA CAVALCANTI LIMA  
Réu: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Wycliffe de Melo Couto

Em 04/04/2019

### Decisão

Considerando o extenso rol de medidas cuja antecipação se requer, em confronto com a realidade financeira do Município Réu, que deve ser demonstrada em resposta a ser apresentada pelo réu, mormente em relação às verbas destinadas em seu orçamento para atendimento da saúde.

Considerando, ainda, que as pendências encontradas já perduram por vários anos e administrações, entendo que a análise do requerimento de antecipação de tutela deve ser postergada para após a vinda do contraditório, inclusive, com a intervenção necessária do Ministério Público.

Ante o exposto, Cite-se o réu.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público.

Conclusos em seguida.

Conceição de Macabu, 04/04/2019.

**Wycliffe de Melo Couto - Juiz em Exercício**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Wycliffe de Melo Couto

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

110

ARNALDOTC



Como se não bastasse a situação lamentável que circunda a unidade hospitalar municipal, importante salientar que as demais unidades de saúde (postos de saúde) não se encontram em situação diversa.

Das vitorias realizadas pelo CREMERJ nas unidades de saúde existentes no Município, NENHUMA apresenta condições satisfatórias de atendimento, conforme se verifica pelos laudos anexados ao feito.

Por essas gravíssimas razões, percebe-se que permitir ao Poder Público municipal que realize gastos exorbitantes com a festividade “34ª Expo Macabu” quando

## **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

veementes irregularidades no funcionamento dos órgãos que prestam serviços públicos essenciais, é medida que não se coaduna com os princípios exigidos na Constituição Federal de 1988.

Logo, outra medida não deve ser exigida, senão o imediato cancelamento da comemoração momesca agendada para os dias 30 – 31 de maio e 01-02 de junho do corrente ano até a total regularização dos serviços públicos essenciais que devem ser prestados pelo Município.

Deste modo, é evidente que o Município privilegia a realização de despesas com festividades claramente supérfluas quando não realiza a prestação de serviços públicos essenciais, o que se pretende coibir com a presente demanda.

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

---

A Constituição da República Federativa do Brasil delegou ao Ministério Público, entre outras competências, o poder-dever de proteger os interesses sociais e os direitos difusos e coletivos, como se conclui da leitura dos arts. 127, *caput*, e 129, inciso III. Nesse diapasão, a Carta Magna impõe ao órgão ministerial a função de zelar pela sociedade, objetivando a efetivação dos interesses básicos do ser humano, como saúde, segurança, educação, trabalho, e de outros tantos capaz de dar ao mesmo uma vida digna.

Nesse esteio, a presente ação tem como escopo a proteção da dignidade da pessoa humana, conforme princípio elencado no art. 1º, III, da CF/88, reavivado nas disposições constitucionais que tratam dos direitos sociais à vida e à saúde das pessoas além da proteção ao patrimônio público visando assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da administração pública.

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**DO DIREITO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO**

O transporte público coletivo é um direito constitucional, essencial à promoção da vida digna em sociedade, fundamento basilar da República Federativa Brasileira. Nesse norte são os artigos 1º, III, e 6º, da CRFB/88, abaixo transcritos:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...) III - a dignidade da pessoa humana (...).*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo nosso).*

Além de direito fundamental, o transporte coletivo é considerado um serviço público, que, por suas próprias características, precisa ser oferecido e prestado pela Administração.

Nesse sentido, destacamos uma vez mais breves comentários acerca dos serviços públicos.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de o Estado ofertar os serviços públicos à sociedade, conforme previsão do seu artigo 175, colacionado abaixo:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Os serviços públicos, conforme entendimento cristalizado na doutrina, se caracterizam como atividades de competência do Estado, prestadas pelo Poder Público de forma direta ou indireta, que visam a satisfazer o interesse público.

Como já destacado, os **serviços públicos essenciais**, entendidos assim pelo ordenamento jurídico por serem extremamente necessários à população, em tamanha medida que a inexistência ou a suspensão desses serviços põe em risco a integridade dos indivíduos e de toda a coletividade.

O transporte público coletivo, conforme mandamento constitucional, é serviço público essencial, sendo extremamente necessário para garantir condições mínimas de dignidade aos indivíduos. Ainda segundo a Constituição, é dever dos entes municipais a oferta do transporte coletivo, conforme colacionado abaixo:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (...).*

Outrossim, a Lei nº 7.783/89, ao disciplinar o exercício do direito de greve, relaciona o serviço de transporte coletivo como atividade essencial, que, pelo seu caráter de essencialidade, possui regramento específico com a finalidade de resguardar os usuários e manter em funcionamento as atividades necessárias (artigo 10, V, da Lei nº 7.783/89).

## **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

Ainda sobre a essencialidade da atividade em tela, a Lei nº 8.987/95, em seu artigo 6º, §1º, expressa o Princípio da Continuidade, como de obediência obrigatória na prestação dos serviços públicos. Tal princípio visa a resguardar a população da interrupção dos serviços indispensáveis à sociedade, vedando a suspensão da prestação destas atividades.

Importante transcrever, também, o disposto no Código de Defesa do Consumidor sobre o tema:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos**. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código (grifo nosso).*

Vê-se, pois, que o código consumerista, além de dispor acerca dos padrões mínimos que os serviços oferecidos devem atender, dispõe acerca da necessidade de obrigar o Poder Público, em caso de descumprimento, a prestar serviços dignos e reparar os danos causados.

Conforme visto, o transporte público coletivo é serviço essencial, devendo ser oferecido de forma adequada à população, não podendo sequer ser suspenso.

**Todavia, e uma vez mais destacamos e frisamos, apesar de se constituir a essencialidade do serviço verdadeiro mandamento constitucional, o Município de Conceição de Macabu não oferece qualquer tipo de transporte público coletivo à sua população, deixando os moradores abandonados à própria sorte no que concerne aos seus deslocamentos pela cidade.**

## **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

Ainda mais grave, não se constata qualquer intenção mínima de o ente municipal em solucionar o problema e ofertar o serviço à população, contentando-se com a existência dos serviços de táxi.

Entretanto, como visto anteriormente, é atribuição do ente municipal prestar e organizar o serviço de transporte coletivo, à luz do que preceitua o artigo 30, V, da CRFB/88.

A Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu também prevê a competência do ente no tocante ao transporte coletivo. É o que se conclui a partir da leitura dos artigos abaixo transcritos:

*(...) Art. 16- Compete ao Município: (...) VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços; a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial (...).*

*Art. 182 - O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:*

*I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;*

*II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;*

*III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, aos deficientes físicos e aos estudantes, quando uniformizados;*

*IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;*

*V – Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;*

*VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.*

*Art. 183 - O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá*

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

*promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito (...).*

A Lei Orgânica, como visto, traz conceitos e disposições que visam a ofertar serviços de qualidade e que promovam a dignidade dos munícipes. Entretanto, lamentável e injustificadamente não é cumprida.

Nunca é demais ponderar que a ausência de transporte público coletivo, além de ferir a dignidade de toda a população envolvida, atinge de modo maior as pessoas carentes do Município.

Isso porque, conforme verificado, os indivíduos só podem se locomover pelo território de Conceição de Macabu utilizando o serviço de táxi, que, como é de conhecimento geral, cobra elevadas tarifas de seus usuários. Percebe-se, deste modo, que os munícipes, que já possuem inúmeras dificuldades sociais, ainda têm que sofrer com a ausência de transporte público coletivo, o que agrava ainda mais a já precária vida da população local.

**Patente, portanto, a necessidade de o Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República), em defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previstos pela Carta Magna, garantir o direito, constitucionalmente assegurado, da população à prestação, pelo Poder Público, do serviço de transporte coletivo.**

**DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA**

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

A atitude do acionado é contrária aos ditames constitucionais concernentes à saúde, tendo em vista que investe os recursos públicos em evento comemorativo, ao invés de reestruturar o sistema de atendimento médico e preventivo.

Deste modo, nega-se o direito à saúde, direito básico de cidadania, garantido no artigo 196 da Constituição Federal:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Direito este que tem imediata aplicação e não pode ser postergado através da inércia do Município de Conceição de Macabu e da realização de despesas públicas sem o mínimo de razoabilidade. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamentos escoteiros, já teve oportunidade de proclamar:

**“O caráter programático da regra inserta no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (AGRRE/RS – 271286-8 – Rel. Min. Celso de Mello – v.u. - J. 02.08.2000)**

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**“ É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.06.2000). (RMS 11183/PR – Rel. Min. José Delgado - j. 22.08.2000 – DJ 04.09.2000 – p. 121)**

Assenta-se, portanto, com clareza solar, que a realização de despesas públicas supérfluas, em contraste com o quadro de descalabro do sistema de saúde pública, nega à toda população de Conceição de Macabu, em especial à população carente, a fruição, de modo adequado, de um direito constitucional essencial, integrante do chamado piso vital mínimo garantido pela Carta Constitucional.

**DA OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS**

A Administração Pública Municipal não funciona ao talante do administrador público ou do gestor público municipal. No Estado Democrático de Direito instituído pela Carta Magna toda atuação administrativa deve atender os princípios ou tábua de valores constitucionais.

## **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

Deste modo, não é possível ao gestor público agir desconhecendo a obrigatoriedade de que os atos administrativos devem estar lastreados nos princípios da administração pública que são elencados por Hely Lopes Meirelles:

**“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em seis regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: *legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência*. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais”. (Direito Administrativo Brasileiro p. 81/82, 24<sup>a</sup> ed.- 1999- Malheiros Editora- São Paulo)**

Deste modo, inexistente dúvida, no atual momento histórico de desenvolvimento do direito constitucional e administrativo brasileiro, que todo ato administrativo deve obedecer os princípios da administração pública, entre os quais o **princípio da razoabilidade** cuja definição é exposta de modo ímpar por Celso Antônio Bandeira de Mello:

**“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidirem a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações**

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.” ( Curso de Direito Administrativo p.79, 12ª ed.- 2000- Malheiros Editora- São Paulo)

E a submissão aos princípios da administração pública deve ser irrestrita, abrangendo a atuação discricionária do agente público, de modo a distinguir a ação voltada para o interesse público do agir voltado para interesses desconectados da vontade dos administrados, que representaria uma atuação arbitrária.

Nesta direção é lapidar a lição da promotora de justiça e professora Rita Tourinho:

**“ Com efeito, mesmo se tratando de uma ação discricionária o administrador público deverá optar por uma hipótese razoável ao satisfatório atendimento do interesse público.**

**“ Pensemos em uma norma jurídica que determine que “diante de situação de calamidade pública poderá o Chefe do Executivo adotar medidas utilizando-se de verbas suplementares”. Ora, ocorrendo chuvas constantes com enchentes e um grande saldo de mortos e feridos, que caracterizem o estado de calamidade, poderá, então, o Chefe do Executivo adotar providências, utilizando-se de verbas suplementares. No entanto, caso utilize tais verbas para construção de hospital destinado a cuidar das vítimas das enchentes, a medida será irrazoável, uma vez que a construção de hospital não suprirá a necessidade imediata da população.**

**Assim, da mesma forma que os demais princípios, a razoabilidade constitui um limite à atuação discricionária que, caso não seja observado, poderá levar à invalidação do ato pelo Poder Judiciário, comportando, também, a responsabilização do seu autor**

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

por improbidade administrativa” (Discricionariedade Administrativa-  
Ação de Improbidade e Controle Principiológico Curso de Direito  
Administrativo p.98, - 2004- Juruá Editora- Curitiba-Pr)

Diante do contexto fático-jurídico exposto não existe como deixar de  
mencionar a seguinte pergunta:

**É razoável que um Município que não possui serviço de transporte  
coletivo, além de completa desestruturação do sistema de saúde pública utilize  
verbas públicas para realizar uma exposição milionária custeada com dinheiro  
público?**

**É razoável que o Município que destina à saúde o montante ANUAL  
de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões), à Assistência Social R\$ 3.000.000,00 (três  
milhões) e gaste com evento comemorativo 1.000.000,00 em quatro dias???? É  
razoável se gastar em quatro dias o que se estima gastar em um ano com a  
segurança pública da população macabuense????**

(fonte:[http://pt.conceicaodemacabu.rj.gov.br/Especifico\\_Cliente/29115466000111/Instrumentos\\_Planejamento/2019/loa.pdf](http://pt.conceicaodemacabu.rj.gov.br/Especifico_Cliente/29115466000111/Instrumentos_Planejamento/2019/loa.pdf)).

A resposta negativa indubitavelmente se impõe. E não somente na  
cidade de Conceição de Macabu, mas em toda e qualquer cidade que passe por situação  
semelhante.

**III-) DOS DEMAIS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS -**

## **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

O Município de Conceição de Macabu violou ainda, com a proposta da 34ª Expo Macabu, os princípios administrativos da eficiência, da supremacia do interesse público, da indisponibilidade e da continuidade dos serviços públicos,

O princípio da eficiência, previsto constitucionalmente no art. 37, *caput*, da CF/88, tem como principal escopo garantir aos cidadãos à qualidade dos serviços prestados, ou, nas palavras do ínclito José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

**[...] é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.**

Nesse sentido, atenta contra o princípio da Eficiência o gasto do dinheiro público com a realização de exposição, enquanto os serviços básicos prestados aos cidadãos não funcionam ou estão sucateados.

Da mesma forma, a atitude do suplicado atenta contra a Supremacia do Interesse Público, atuando contra o interesse da coletividade, não atendendo as necessidades básicas desta. Fere também o princípio da Indisponibilidade dos bens e do dinheiro público, pelo fato de gastá-los em interesses contrários ao da sociedade, verdadeira titular dos mesmos.

### **DA NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

---

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 24.

## **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

A fundamentação jurídica da presente ação civil pública está embasada em direitos assegurados em regras constitucionais e infra-constitucionais e, precipuamente, na normatividade e eficácia direta dos princípios.

Com efeito, superado o paradigma do positivismo jurídico, em que existe uma separação entre norma e justiça, evolui-se para o atual momento histórico do pós-positivismo. O direito passa então a ser considerado como um sistema aberto de valores, inseridos em uma Constituição, ocorrendo uma reaproximação entre direito e justiça e admitindo-se a normatividade e eficácia dos princípios, justamente para garantir a tábua de valores do sistema jurídico.

Escrevendo sobre o tema da normatividade dos princípios, o renomado jurista Luís Roberto Barroso esclarece que:

**“ No Direito Contemporâneo, a Constituição passou a ser compreendida como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. Rememore-se que o modelo jurídico tradicional fora concebido apenas para a interpretação e aplicação de regras. Modernamente, no entanto, prevalece a concepção de que o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à *segurança jurídica* – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da *justiça do caso concreto*. (Novos Paradigmas e Categorias da Interpretação Constitucional- Leituras Complementares de Direito Constitucional. Teoria da Constituição. Org. Marcelo Novelino. p.150 Ed. Podium 2009- Salvador-Ba)**

## **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

E o reconhecimento da normatividade dos princípios tem como corolário lógico a eficácia jurídica destes, seja de modo direto ou indireto, valendo novamente mencionar Luís Roberto Barroso:

**“ Princípios constitucionais incidem sobre o mundo jurídico e sobre a realidade fática de diferentes maneiras. Por vezes, o princípio será fundamento direto de uma decisão. De outras vezes, sua incidência será indireta, condicionando a interpretação de uma determinada regra ou paralisando sua eficácia. Relembre-se que entre regras e princípios constitucionais não há hierarquia jurídica, como decorrência do princípio instrumental da unidade da Constituição, embora alguns autores se refiram a uma hierarquia axiológica, devido ao fato de os princípios condicionarem a compreensão das regras e até mesmo, em certas hipóteses, poderem afastar sua incidência. A seguir uma anotação sobre três modalidades de eficácia: direta, interpretativa e negativa.”** (ob citada p. 152)

Em que pesem longas, as citações merecem transcrição visando demonstrar, por doutrina abalizada, a possibilidade de eficácia direta dos princípios, finalizando ainda com o renomado professor:

**“ Pela eficácia *direta*, já referida, também, como positiva ou simétrica, o princípio incide sobre a realidade à semelhança de uma regra, pelo enquadramento do fato relevante na proposição jurídica nele contida. Muito comumente, um princípio constitucional servirá de fundamento para a edição de uma regra legal. Por exemplo: com base no princípio da isonomia, uma lei institui e disciplina determinada modalidade de ação afirmativa. Porém, a hipótese que aqui interessa especialmente é a da incidência do princípio da**

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**isonomia sem essa intermediação legislativa. Por ilustração: com base no princípio da isonomia, alguém postula uma equiparação salarial ou remuneratória; ou alguém se exonera do pagamento de um tributo, sob o fundamento da inobservância do princípio da reserva legal. Portanto, e em primeiro lugar, um princípio opera no sentido de reger a situação da vida sobre a qual incide, servindo como fundamento para a tutela do bem jurídico abrigado em seu relato. (ob citada pp. 152/153)**

Salienta-se, ainda, que a referida normatividade dos princípios é reconhecida amplamente pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão a seguir colacionado:

**STF, DJU, 1º jul, 2005, RMS 24.699/DF. Rel. Min. Eros Grau: “A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando a norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de “conceitos indeterminados” estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato à luz dos princípios que regem a atuação da Administração”**

Finaliza-se, deste modo afirmando que os pedidos a seguir formulados, decorrem da incidência direta dos princípios constitucionais através do sistema de controle jurisdicional de garantia da efetividade da Constituição, bem como das normas constitucionais e infra-constitucionais antes elencadas.

**DA TUTELA DE URGÊNCIA**

---

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

A possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, na ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12, da Lei nº 7.347/85: “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Tal dispositivo concretiza, no âmbito da jurisdição coletiva, o poder geral de cautela do magistrado, a ser exercido, na forma e observados os requisitos expressos no artigo 301, do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.*

Para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, em se cuidando de tutela coletiva, exige o legislador que o fundamento da demanda seja relevante e, ainda, que haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

É certo e incontroverso que, na proteção da cidadania, o ajuizamento da ação civil pública tende a evitar condutas desregradas, nocivas à coletividade, criando um clima favorável à paz entre os homens e na sociedade, gerando a satisfação de interesses transindividuais. Com esse espírito, buscando disponibilizar instrumentos hábeis para garantir a concessão de provimentos úteis e eficazes, o legislador reconheceu a possibilidade de tutelas de urgência na jurisdição coletiva (artigos 4º e 12, LACP), salvaguardando-a contra os nefastos efeitos que o passar do tempo pode ocasionar no processo e no bem da vida protegido.

## **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

É que "já se percebeu ser o tempo um inimigo voraz e implacável do processo, contra o qual se deve lutar de modo obstinado", tal como afirmado por José Rogério Cruz e Tucci (1998, p. 119), com vistas a resguardar a integridade da relação jurídica de direito material (evitando que o bem jurídico tutelado pereça ou deteriore) e o próprio processo (não permitindo que seja questionada a sua credibilidade).

Assim, no exercício do poder geral de cautela, poderá o magistrado determinar medidas provisórias, a fim de assegurar o resultado prático do processo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Conforme restou demonstrado, é notório que a cidade de Conceição de Macabu sofre com uma desestruturação generalizada na prestação de serviços públicos, ante a inexistência de transporte coletivo no Município, bem como diante da completa desestruturação do sistema de saúde pública municipal, com risco de descontinuação do serviço de saúde no Município.

Entretanto, o que contrasta com todo este quadro de desestruturação da administração pública municipal e da prestação de serviços públicos essenciais, é o fato de o Município de Conceição de Macabu pretender gastar recursos financeiros, humanos e materiais para executar uma festejos de quatro dias, sem garantir os serviços que assegurem o mínimo existencial da população.

Diante dos fatos narrados, conclui-se pela demonstração de sua verossimilhança através dos documentos colacionados ao procedimento preparatório em anexo, tais como relatórios de vistorias das unidades de saúde municipais, bem como pela simples consulta das ações em andamento neste Juízo, onde restam demonstradas inúmeras irregularidades na prestação de serviços essenciais.

Nesse sentido, verificada a existência de normas legais expressas e das provas que escoltam a presente peça, não restam dúvidas da plausibilidade jurídica do

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

pedido, e da presença do *fumus boni juris*, eis que a realização da 34ª Expo Macabu é completamente desarrazoada, em face de utilização de despesas públicas necessárias à superação do quadro acima relatado, agravando o comprometimento de serviços essenciais para a população do município.

Com efeito, o *periculum in mora*, é clarividente, pois as atividades do evento comemorativo estão na iminência de serem iniciadas, às expensas da municipalidade, como se tal medida fosse satisfazer as necessidades imediatas e mais relevantes do povo desta Cidade.

Como restou demonstrado, a não suspensão da festa poderá acarretar em gasto público vultoso em detrimento dos serviços essenciais à sociedade, com danos irreparáveis ao erário, e aos serviços essenciais de saúde e educação, bem como em gastos públicos que afrontam os princípios constitucionais de razoabilidade, eficiência, da supremacia do interesse público, da indisponibilidade e da continuidade dos serviços públicos, de modo a tornar completamente ilegítimos e ilegais os atos administrativos voltados à realização de despesas direcionadas à materialização da 34ª Expo Macabu.

Nesse sentido, a não concessão da medida liminar permitirá a realização do citado evento, e conseqüentemente em grande prejuízo social, tornando inútil esta ação. Dessa forma, resta presente o requisito do *periculum in mora*.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja concedida a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão da 34ª Expo Macabu, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), caso haja desobediência aplicada de modo individual ao Município de Conceição de Macabu e ao prefeito municipal, Cláudio Eduardo Barbosa Linhares.

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**DOS PEDIDOS**

---

*EX POSITIS*, O Ministério Público requer:

- 1) a distribuição da presente ação;
- 2) a **concessão da tutela de urgência** nos moldes requeridos, determinando **a suspensão da 34ª Expo Macabu**, marcado para os dias 30 e 31 de maio de 2019 e 01 e 02 de junho de 2019, independentemente da providência da Lei 8.437/92 (*que exige prévio pronunciamento do representante judicial da pessoa jurídica de direito público*), pois no caso concreto revelar-se-ia inconstitucional, por impedir a tutela pretendida – art. 5.º, XXXV, da CF, em virtude da exiguidade de tempo, determinando a paralisação imediata de todas as obras, edificações, montagens, propagandas da festa, **cominando multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), caso haja desobediência aplicada de modo individual ao Município de Conceição de Macabu e ao prefeito municipal, Cláudio Eduardo Barbosa Linhares.**
- 3) a citação do Município de Conceição de Macabu para, querendo, contestar a presente ação;
- 4) **ao final, seja julgado procedente o pedido para confirmar os efeitos da tutela de urgência;**
- 5) a condenação do demandado nos ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/1997, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/1998.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do artigo 180, do CPC, na sede da Promotoria de

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com endereço na Rodovia do Petróleo, s/nº, km 4, Virgem Santa, Macaé.

Protesta o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente e oral.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) para meros efeitos fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

Macaé, 08 de maio de 2019.

**Marcia de Oliveira Pacheco**  
**Promotora de Justiça**  
**Mat. 4059**